



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

PROJETO DE LEI Nº /2019

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de Telemarketing e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Cariacica, o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

§1º - O cadastro previsto no caput, tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários neles inscritos.

§2º - Para efeitos desta Lei, considera-se telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º - Compete ao Executivo Municipal determinar qual órgão será responsável por implementar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da publicação desta lei, bem como criar os mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º - O órgão responsável disponibilizará, em seu site oficial, a lista de usuários do Cadastro a que se refere o caput do art. 1º, discriminando o número do telefone e a data da inscrição.

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Condomínio Villágio Campo Grande Comercial – Rio Branco– Cariacica– ES- Tel.: 3343-2350 (Ramal 202) - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO

§1º - A lista de cadastro será de acesso restrito, devendo o (a) interessado (a) se identificar, podendo ter seu acesso negado, caso não se enquadre no §2º do art. 1º desta lei.

Art. 4º - A inscrição no Cadastro será realizada pelo titular da assinatura do telefone, mediante os meios descritos no artigo anterior. No ato da inscrição o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I. Nome completo ou Razão Social;
- II. Número do RG ou Inscrição Estadual;
- III. CPF ou CNPJ;
- IV. Endereço;
- V. CEP;
- VI. Telefone a ser cadastrado;
- VII. E-mail.

Parágrafo Único – A inscrição será realizada de forma gratuita.

Art. 5º - A partir do 30º (trigésimo) dia da inclusão do número de telefone do usuário no Cadastro, as empresas que prestam os serviços relacionados ao § 2º do art. 1º, ou pessoas físicas contratadas para tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracitado.

§ 1º - O usuário poderá cadastrar as linhas telefônicas registradas em seu nome;

§ 2º - Incluem-se, nas disposições desta lei, os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral;

§ 3º - A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro;

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Condomínio Villágio Campo Grande Comercial – Rio Branco–
Cariacica– ES- Tel.: 3343-2350 (Ramal 202) - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

§ 4º - O usuário que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data da inclusão no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato, junto ao órgão responsável pelo cadastro, informando o dia, horário, nome do atendente e da empresa prestadora do serviço, quando possíveis a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

§ 5º - Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas de que trata esta Lei, que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado, ficam excluídas da vedação legal, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

Art. 6º - Em caso de descumprimento, as empresas e pessoas físicas de que tratam o §2º, do artigo 1º, serão advertidas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, será aplicada multa por cada ligação realizada indevidamente, a ser estipulada pelo Órgão determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Estão isentos do cumprimento das disposições desta Lei:

I - As organizações de assistências social, educacional, religiosa e hospitalar, sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem em nome próprio, como entidade chamadora da ligação telefônica; e

II - Os órgãos governamentais.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 28 de Junho de 2019.

LELO COUTO
VEREADOR - PR

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Condomínio Villágio Campo Grande Comercial – Rio Branco–
Cariacica– ES- Tel.: 3343-2350 (Ramal 202) - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento os índices cada vez maiores de recebimento de ligações inoportunas em atendimento de empresas de telemarketing. O objetivo é oferecer ao usuário de telefonia fixa e móvel do Município a alternativa do não recebimento desse tipo de chamada. Esse é um serviço que tem ultrapassado os limites de tolerância e razoabilidade, uma vez que tais ligações, em sua maioria, são realizadas nas horas mais impróprias.

Quando as ações começam a ser invasivas e insistentes, o consumidor precisa ter maneiras de se proteger, pensando nisso, muitos estados e municípios têm criado leis próprias visando coibir essa distorção, pois o comércio de CPFs e números telefônicos é um fato não combatido.

A forma abusiva com que esse serviço é prestado, invade o espaço privado do cidadão, ferindo o direito constitucional à intimidade e à vida privada, garantido como princípio fundamental (art. 5º, inciso X e XXXII, da CRFB). A Resolução 477, da ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações, garante ao cliente optar por não receber ligações telefônicas ou mensagens via SMS ou de qualquer outro tipo.

Ademais, esta proposta tem respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o qual dispõe: “O Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor”.

O próprio Código de Conduta do Telemarketing, implantado no Brasil, prevê a possibilidade de evitar essa prática repulsiva de assédio, como destaca seu artigo 7º “Os responsáveis pelo serviço devem utilizar as informações dos Consumidores de maneira adequada e respeitar o seu desejo em retirar as informações das bases de dados”.

Por fim, é válido ressaltar que, esta Lei é benéfica e favorável para ambos os lados, pois o consumidor tem o seu sossego garantido, enquanto as empresas terão uma lista onde

Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Condomínio Villágio Campo Grande Comercial – Rio Branco–
Cariacica– ES- Tel.: 3343-2350 (Ramal 202) - CEP 29.147-600 – E-mail: m.lelocouto@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**

estarão cadastradas todas as pessoas que não querem receber estas ligações, assim, evitam o custo e também não perdem tempo ligando para as pessoas que não vão se interessar pelos seus serviços ou produtos. As entidades filantrópicas e de utilidade pública, por sua vez, continuam isentas e seguem preservadas.

Assim, pela relevância do tema, peço aos meus Vereadores a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório Fantini, 26 de Junho de 2019.

LELO COUTO
VEREADOR - PR